

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. 235/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 0001105/94 A.I. - 330885/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Ana Paula Modas Ltda

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias, por se encontrar expirado o prazo de validade. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Penalidade prevista no Art. 767 inciso IX alínea c do Decreto 21219/91. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº300855/94, contra a empresa acima especificada, pôr emitir por notas fiscais consideradas inidôneas cujo prazo de validade se encontrava vencido.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere a documentos fiscais emitidos com o prazo de validade vencido.

No caso em questão as referidas notas foram aceitas parcialmente pela comissão fiscal, ao reconhecerem o imposto destacado nas referidas notas fiscais

Dentro deste contexto, verifica-se que foi cumprida a obrigação principal por parte do contribuinte, restando, ~~apenas~~ ao nosso ver, apenas a exigência de obrigação acessória, por deixar o mesmo de cumprir formalidade prevista no Decreto 21219/91.

Quanto a penalidade imposta ao sujeito passivo pela nobre julgadora (767 inciso IV alínea c) nos posicionamos por aquela prevista no Art. 767 inciso IX alínea c do referido diploma legal e também acatada pela Douta Procuradoria do Estado.

Assim sendo, somos pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instancia, mas aplicando-se a penalidade acima mencionada e nos Termos da douta Procuradoria do Estado..

É VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido Ana Paula Modas Ltda

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, modificando a penalidade aplicado nos termos do parecer daDouta Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 / 5 / 1999

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE

Drª Ana Mônica F.M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gornes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agenor Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil